



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (MDB) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário  
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário  
Bruno Toledo (MDB) - 4º Secretário  
Flávia Cavalcante (MDB) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Beбето (PL)

Cibele Moura (MDB)

Davi Davino Filho (PP)

Davi Maia (UNIÃO BRASIL)

Fátima Canuto (MDB)

Gilvan Barros Filho (MDB)

Inácio Loiola (MDB)

Jairzinho Lira (PSD)

Jó Pereira (PSDB)

Leo Loureiro (MDB)

Lobão (MDB)

Olavo Calheiros (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Silvio Camelo (PV)

Tarcizo Freire (PP)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 1528/2022  
DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E  
ECONOMIA.

Processo nº. - 1083/22

Relator: Deputado BRUNO TOLEDO

Submete-se ao exame e deliberação desta Comissão, o presente Projeto de Lei nº 963/2022, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Orçamento Vigente, Crédito Suplementar em favor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, no valor que menciona, e dá outras providências”.

Em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo afirma que a proposta visa ao atendimento do interesse público, com a adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2022, especialmente no que diz respeito à destinação de recursos para arcar com as despesas de manutenção da Corte de Contas Alagoana, provenientes de excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, ao encaminhar ao Poder Executivo anteprojeto de lei objetivando abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 18.049.884,66 (dezoito milhões, quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) – matéria inequivocamente orçamentária – satisfaz as referidas disposições constitucionais.

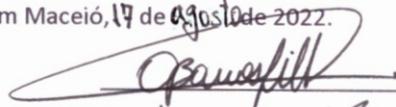
Ressalte-se que a abertura de crédito suplementar contém a correspondente indicação de recursos, a teor do disposto no art. 167, V da Constituição da República Federativa do Brasil (e o símile art. 178, V da Constituição Estadual).

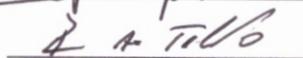
Pelo exposto, no tocante à análise afeta a esta Comissão, a proposta não encontra óbice de natureza constitucional.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 963, de 2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de Agosto de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR



\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 1550 /2022

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. - 1084/22

Relator: Deputado IMPÁCIO RÓDOLFO

Submete-se ao exame e deliberação desta Comissão, o presente Projeto de Lei nº 964/2022, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, Crédito Suplementar em favor do Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL, no valor que menciona, e dá outras providências”.

O projeto ora encaminhado visa ao atendimento do interesse público, com a adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2022, especialmente no que diz respeito à destinação para adequação do orçamento às reais necessidades do Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL no exercício do corrente ano, provenientes de excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL, ao encaminhar ao Poder Executivo anteprojeto de lei objetivando abertura de crédito suplementar – matéria inequivocamente orçamentária – satisfaz as referidas disposições constitucionais, no valor de R\$ 4.506.000,00 (quatro milhões quinhentos e seis mil reais).

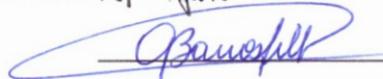
Ressalte-se que a abertura de crédito suplementar contém a correspondente indicação de recursos, a teor do disposto no art. 167, V da Constituição da República Federativa do Brasil (e o símile art. 178, V da Constituição Estadual).

Pelo exposto, no tocante à análise afeta a esta Comissão, a proposta não encontra óbice de natureza constitucional.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 964, de 2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de agosto de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR



\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_